



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI N° 1387

De 20 de agosto de 2019

AUTOGRAFO N° 027/2019

De 20/08/2019

PROJETO DE LEI 023/2019

DE 23/07/2019

"Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público".

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2019, promulgou a seguinte Lei.

Dos Alvarás

Art. 1°. Ficam adotadas no Município de Santa Lúcia as disposições de proteção contra incêndios constantes na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2°. A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia somente aprovará Alvarás de Construção, de Reformas, de Regularizações e de Alterações de Uso do prédio após a análise e aprovação do projeto técnico de proteção contra incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às seguintes edificações:

I - às destinadas a residências unifamiliares;

II - às edificações enquadradas na forma de apresentação do Projeto Técnico Simplificado, bem como, nos demais casos de exceções legalmente previstas nas normas técnicas utilizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3°. A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia somente expedirá o "Habite-se" e o Alvará de Funcionamento para as edificações sujeitas ao cumprimento desta Lei após a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

Parágrafo primeiro. Para a abertura de firmas e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, o comprovante de protocolo do Corpo de Bombeiros



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

informando que o correspondente Projeto Técnico foi apresentado para avaliação desta corporação, poderá ser usado para dar início e prosseguimento ao trâmite da documentação para fins da emissão do referido alvará municipal que somente poderá ser emitido ao final do processo, com o comprovante do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

Parágrafo segundo. A validade do alvará de licença fica condicionada ao prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

Dos Hidrantes Públicos

Art. 4º. O loteador deve projetar e instalar, além dos demais serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, hidrantes urbanos nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio.

Parágrafo primeiro. Devem ser observados os seguintes parâmetros para o projeto:

I - Loteamentos industriais;

- a. Os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300 m, devendo atender a toda a área do loteamento;
- b. O hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão mínima de 2000L/min, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;
- c. Os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

II - Demais loteamentos e condomínios:

- a. Os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300m, devendo atender a toda área do loteamento;
- b. O hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão entre 1000L/min e 2000L/m, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;
- c. Os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

Parágrafo segundo. Para efeito de competente aprovação, os loteamentos urbanos e condomínios deverão submeter à aprovação do Corpo de Bombeiros o projeto de instalação de hidrantes públicos de coluna.

Parágrafo terceiro. A interligação do recebimento da rede de distribuição de água do loteamento ou condomínio com a rede pública da concessionária local dos serviços de águas e esgotos, e sua pavimentação, somente deverão ocorrer após a inspeção e teste dos hidrantes urbanos e a verificação

 2



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

de que foram instalados conforme projeto aprovado, além do cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes.

Parágrafo quarto. A concessionária local dos serviços de águas e esgotos poderá exigir do responsável pelo loteamento ou condomínio a construção de reservatório elevado (castelo d'água) dimensionados conforme Instrução Técnica de Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, se necessário, para que os hidrantes atinjam os desempenhos previstos nesta Lei.

Parágrafo quinto. O disposto neste artigo aplica-se também aos loteamentos implantados no Município pela Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo sexto. A aquisição e instalação mencionadas no caput desde ocorrerá por conta do loteador.

Art. 5º. Toda edificação no Município com área construída acima de 3.000 m² deverá, por ocasião do primeiro pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros, adquirir e entregar à corporação, um hidrante de coluna completo com diâmetro de 100 mm, no padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta junta elástica (JE) de 100 mm e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo primeiro. A aquisição de hidrante e demais acessórios referidos no caput deste Artigo serão de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá submetê-lo à inspeção do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo segundo. Após a aprovação do primeiro pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros, o proprietário deverá entregar os equipamentos mencionados no § 1º à concessionária local dos serviços de águas e esgotos para respectiva instalação na rede pública de distribuição de água, segundo localização, condições e critérios determinados pela concessionária local dos serviços de águas e esgotos, observada as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo terceiro. A instalação mencionada no § 2º deste Artigo será custeada pelo proprietário do imóvel, de conformidade com o valor fixado pela concessionária local dos serviços de águas e esgotos.

Art. 6º. À Administração Pública direta que presta os serviços de águas e esgotos é atribuída a competência para o projeto, a instalação, a substituição e a manutenção dos hidrantes urbanos.

Parágrafo primeiro. A Administração Pública direta, em conjunto com o Corpo de Bombeiros local, deve estabelecer

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

os locais para a instalação dos hidrantes urbanos, acompanhando os trabalhos de instalação.

Parágrafo segundo. O espaçamento entre os hidrantes urbanos, vazão e pressão devem ser estipulados pela concessionária em conjunto com o Corpo de Bombeiros, com base nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, nas normas técnicas brasileiras vigentes e nas condições da rede pública de distribuição de água local.

Parágrafo terceiro. Os hidrantes urbanos devem ser preferencialmente instalados nas esquinas das vias públicas e no meio das grandes quadras.

Art. 7°. Fica sob responsabilidade da Administração Pública direta os serviços de água o conserto dos defeitos constatados nos hidrantes urbanos, de forma a mantê-los sempre em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 8°. A Administração Pública direta prestadora dos serviços de água deverá indicar a localização dos hidrantes urbanos em mapa circunstanciado, mantendo-o constantemente atualizado.

Art. 9°. A instalação de que trata o artigo 6° deve ser feita em redes de, no mínimo, 150 mm de diâmetro.

Parágrafo único. Será aceita instalação de hidrantes urbanos em redes existentes com diâmetros inferiores a 150 mm.

Art. 10°. Para melhorar a identificação da proibição de estacionamento em frente de cada hidrante urbano deve ser pintada com tinta específica para pisos a sinalização.

Parágrafo único. A responsabilidade para implantar a sinalização deve descrita no item anterior deve ser da Administração Pública direta prestadora dos serviços de águas e esgotos.

Das infrações

Art. 11°. Considera-se infrações administrativas de natureza da segurança contra incêndio a desobediência ou a inobservância ao dispositivo especificado nos termos desta lei.

Art. 12°. Responde pela infração o proprietário do imóvel ou terreno que, de qualquer modo, cometer ou concorrer, até mesmo por culpa ou omissão, para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 13°. As infrações serão apuradas em procedimentos administrativos a serem regulamentados.

Art. 14°. As infrações de natureza da segurança contra incêndio serão punidas com as sanções seguintes,



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

aplicáveis isolada e cumulativamente pelo órgão municipal competente, se prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas independentemente do prazo que for concedido para regularização, assinados no termo de vistoria.

Art. 15°. São infrações de natureza contra incêndios:

I - obstar, dificultar ou causar embaraços a ação fiscalizadora de proteção contra incêndio;

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à segurança contra incêndio;

III - executar a implantação dos sistemas de proteção contra incêndio sem a aprovação de projeto técnico;

IV - falsear os elementos do projeto técnico de segurança contra incêndios;

V - falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), bem como, deixar de renová-lo após o vencimento;

VI - executar a instalação dos sistemas de proteção contra incêndio em desacordo com o projeto técnico;

VII - retirar os equipamentos de proteção contra incêndio da edificação;

VIII - conectar nas canalizações dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, outros sistemas de finalidade diversa;

IX - alterar características específicas ou indicativas dos equipamentos de proteção contra incêndio;

X - deixar de submeter à análise do Corpo de Bombeiros o projeto técnico de segurança contra incêndio, quando exigido pela norma técnica;

XI - empregar materiais de proteção contra incêndio que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII - usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios ou utilizá-la para outras finalidades;

XIII - danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

XIV - deixar de manter a reserva de água dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndios;

X - não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios, quando exigidos pelo Corpo de Bombeiros;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

XVI - não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII - não apresentar Laudo Técnico atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;

XVIII - deixar de submeter para análise, o projeto de instalação de condomínios e loteamentos;

XIX - mudar de ocupação a edificação ou ainda, alterar suas características, modificando os sistemas de proteção contra incêndios, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

XX - não cumprir cronograma de instalação e obras para adequação das edificações conforme as normas de segurança contra incêndio;

XXI - concluir a pavimentação do condomínio ou loteamento sem vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos;

XXII - deixar de cumprir intimação da Prefeitura para a execução das medidas de segurança contra incêndios;

XXIII - deixar de instalar hidrantes públicos de colunas nos condomínios e loteamentos;

XXIV - deixar de entregar hidrante de coluna, conforme artigo 5º desta lei;

XXV - comercializar ou por à venda, equipamento, materiais e produtos similares utilizados para a segurança contra incêndio que contrariem as especificações previstas nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros;

Art. 16º. São ainda infrações de natureza contra incêndio, as queimadas realizadas por qualquer agente na vegetação de maio seco, lixo ou similares sobre terreno baldio.

§ 1º Fica imputada a infração deste artigo, nos termos desta lei, ao proprietário do terreno baldio onde houve a queimada, independente do agente causador.

I - utilizar-se do fofo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área.

II - provocar incêndio em mata ou em área de preservação permanente, mesmo que em formação.

III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis, madeiras, mobílias, galhos, folhas, aparas de jardinagem e lixo doméstico.

Art. 17º. Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros proceder à fiscalização do cumprimento às leis e



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

regulamento de proteção contra incêndio, bem como, de outras medidas de segurança decorrentes, afetas a esta área.

Art. 18°. A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros ou o setor competente da Municipalidade, poderá proceder as vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1°, notificando-se o responsável para regularização.

Art. 19°. A fiscalização será exercida pelo Corpo de Bombeiros e pelo setor competente da Municipalidade.

Art. 20°. Para efeitos desta lei e de seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e decorrido prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao auto de infração.

Art. 21°. Se, a critério das autoridades do Corpo de Bombeiros, a irregularidade de natureza da segurança contra incêndio não constituir perigo iminente para a segurança da edificação e seus ocupantes, o proprietário da edificação será advertido para corrigir a situação encontra dentro do prazo que ler for estabelecido.

Parágrafo único. O prazo a que elude o presente artigo será estritamente necessário para a correção da irregularidade;

Parágrafo segundo. O não atendimento à advertência, implicará em multa;

Parágrafo terceiro. Nos casos de sinistro, fica proibida a aplicação de advertência, sendo aplicada as sanções de multa e/ou multa, conforme a infração e gravidade.

Art. 22°. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade de proteção contra incêndio para a proteção da segurança pública e estiver caracterizado condições de alto risco, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. Compreende-se também, como fator para aplicação da interdição, os casos de reincidências nas infrações cometidas pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação.

Art. 23°. A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios do artigo 15° será aplicada da seguinte forma:

Parágrafo primeiro. Nos incisos I ao XX o valor da pena de multa será equivalente a 20 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

Amf. 7



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Parágrafo segundo. Nos incisos XXI ao XV o valor da pena de multa será equivalente a 30 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

Parágrafo terceiro. O valor de cada multa será calculada baseado no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

Art. 24°. A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios do artigo 16° será equivalente a 0,2 UFESP por metro quadrado de terreno.

Art. 25°. A multa estipulada no artigo anterior não ilide a obrigação subsistente.

Art. 26°. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior.

Art. 27°. Os valores arrecadados conforme o § 1° do artigo 23° e artigo 24° serão destinados a um Fundo de Emergência do Município com intuito ao fomento na política de segurança contra incêndio, como também aquisição de materiais permanentes destinados ao combate ou a prevenção de incêndios.

Parágrafo único. Os valores arrecadados poderão ser destinados a um Fundo de Bombeiro de um município com Corpo de Bombeiros responsável pelo atendimento do respectivo município, mediante convênio.

Art. 28°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2019.

Luiz Antonio Noli
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira
CHEFE DE GABINETE